TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008762-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Edivaldo Costa

Requerido: Fazenda Pública Municipal e outro

Justica Gratuita

CONCLUSÃO

Em 31 de março de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EDIVALDO COSTA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo ser portador de Lúpus e Rosácea, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de Filtro Solar Oil Free FPS 30, Diprosone creme (dipropionato de betametasona), Metranidazol 1% em gel, Neutrogena Norwegian hidratante corporal, Alendronato comprimido 70 mg, Bromoprida 10 mg, Carbonato de cálcio 600 mg + vitamina D 200 MCG comprimido, Ciclobenzaparina cloridrato comprimido 10 mg, Metotrexato sódico 2,5mg, Omeprazol cápsula 20 mg, Paracetamol comprimido 750 mg, Ácido fólico comprimido/cápsula 5 mg, Cloroquina, difosfato comprimido 250 mg, Prednisona comprimido 5 mg, Pentoxifilina 400 mg, para melhor controle da progressão das doenças. Aduz que parte dos fármacos prescritos é objeto da dispensação padronizada pelo SUS. Contudo, não obstante a solicitação administrativa (Processo administrativo nº 22.347/2014), a entrega dos medicamentos padronizados não se efetivou. Aduz, ainda, que os fármacos Bromoprida 10 mg, Pentoxifilina 400 mg, Diprosone creme, Filtro Solar Oil Free e Neutrogena Norwegian Hidratante corporal não integram a lista padrão para fornecimento pelas Secretárias Estadual e Municipal e que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A DE EXPERIMO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 50/63) aduzindo, em síntese, que, ao contrário do que pretende o autor, o art. 196 da CF garante o direito à saúde, porém dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam a sua dispensação, o que não implica fornecimento dos fármacos pretendidos pelo paciente e de maneira aleatória. Argumenta sobre a necessidade de substituição dos medicamentos pretendidos por outros igualmente eficazes e constantes da lista de padronizados. Sustenta que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade.

O Município de São Carlos manifestou-se às fls. 67/74, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, motivada pela ausência de pedido administrativo dentro dos parâmetros legais. No mérito, sustentou que a norma constitucional determina que o acesso ao atendimento hospitalar, ambulatorial e a prevenção de doenças se dê de forma igualitária a todos, sem privilegiar uns em detrimento aos demais. Alega questões orçamentárias, e que o elenco de medicamentos essenciais fornecido pelos SUS são aqueles considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população.

Réplica às fls. 83/87.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 91/94).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que os documentos de fls. 22/23 e fls. 24 são indicativos de insucesso, ou ao menos dificuldade, na pretensão administrativa. Não fosse assim decerto a opção judicial seria evitada. Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mérito o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 11.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 12) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade. Ademais, a necessidade de utilização dos medicamentos prescritos, foi atestada por médico conveniado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina FMRP USP (fls. 15/17).

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para condenar as Fazendas requeridas à manutenção do fornecimento contínuo e por tempo indeterminado de Filtro Solar Oil Free FPS 30, Diprosone creme (dipropionato de betametasona), Metranidazol 1% em gel, Neutrogena Norwegian hidratante corporal, Alendronato comprimido 70 mg, Bromoprida 10 mg, Carbonato de cálcio 600 mg + vitamina D 200 MCG comprimido, Ciclobenzaparina cloridrato comprimido 10 mg, Metotrexato sódico 2,5mg, Omeprazol cápsula 20 mg, Paracetamol comprimido 750 mg, Ácido fólico comprimido/cápsula 5 mg, Cloroquina, difosfato comprimido 250 mg, Prednisona comprimido 5 mg, Pentoxifilina 400 mg, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação e produtos prescritos, bem como as receitas médica solicitadas.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei. Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA